COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.365, DE 2023

Apensados: PL nº 5.897/2023 e PL nº 1.963/2024

Altera o art. 31 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para estabelecer que entidades privadas sem lucrativos vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social (Suas) que prestem o serviço de residência inclusiva poderão firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa com deficiência, sendo facultada a cobrança de participação no custeio da entidade, nos termos em que especifica.

Autor: Deputada OTONI DE PAULA

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 5.365/2023, de autoria do Deputado Otoni de Paula, Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para dispor sobre a instituição do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas e do Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias.

Tal qual disposto na ementa da proposição trata-se de dispor legalmente sobre a instituição de dois serviços de proteção social, acima aludidos. Na justificativa, o autor afirma que legalização desses serviços, já previstos em resolução, consiste "na melhor forma de garantir segurança jurídica, permanência e, principalmente, que a sociedade civil e este Parlamento possam cobrar suas efetivas implementações".





Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 5.897/2023, de autoria da Sra. Sonize Barbosa, que altera a Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 para garantir o atendimento domiciliar de avaliação médica e avaliação social a pessoa com deficiência, a pessoa idosa de baixa renda e demais beneficiários eventuais que se encontrem em situação de vulnerabilidade social temporária ou de calamidade pública na hipótese de não existirem serviços no Município de residência do beneficiário.
- PL nº 1.963/2024, de autoria do Sr.José Priante, que altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

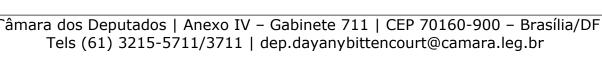
Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em 09/09/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Flávia Morais (PDT-GO), pela aprovação deste, do PL 5.897/2023, e do PL 1.963/2024, apensados, com substitutivo e, em 30/10/2024, aprovado o parecer da relatora deputada flávia morais (pdt-go)

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e





art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.365, de 2023, como visto almeja instituir, por força de lei, o Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas e o Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, no âmbito da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

No que diz respeito ao escopo desta Comissão, é preciso dizer desde já que a presente proposição quarda consonância com o projeto esculpido pela Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que, para além de constituir norma de status Constitucional, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, constitui um dos principais parâmetros legais da sociedade inclusiva que almejamos construir.

A referida Convenção versa, por exemplo, em seu Artigo 19, que o Brasil deve reconhecer "o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas" e tomar "medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que..." "b) As pessoas com deficiência tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio".





Trata-se, como visto, de um compromisso assumido pela República Federativa do Brasil. Como aludido no relatório, inclusive, este compromisso já estava assentado por resolução, especificamente na Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 109/2009. Não se trata, portanto, de criar novos serviços, mas de garantir segurança jurídica, previsibilidade e efetividade a serviço já existente, no que estamos de pleno acordo com a justificativa formulada pelo autor.

Saliente-se, por fim, em relação ao projeto principal, que se trata de uma proposição oportuna em um momento no qual o país discute uma Política Nacional de Cuidados. É importante que o Estado garanta suporte às famílias, reduzindo a sobrecarga dos cuidadores familiares, geralmente mulheres, que frequentemente assumem responsabilidades sem qualquer apoio institucional.

Em relação aos projetos apensados, quais sejam os Projetos de Lei nºs 5.897/2023 e 1.963/2024, trata-se, como visto, de garantir direitos aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC). Em relação ao primeiro, trata-se, mais especificamente, de conferir o direito ao atendimento domiciliar pela perícia médica e social do INSS e pelas entidades da rede socioassistencial na hipótese de não estarem presentes estes serviços no município. No segundo caso, trata-se de conferir atendimento remoto caso não exista serviços disponíveis no município do beneficiário.

No que concerne ao escopo desta Comissão, considerando o extremo grau de vulnerabilidade da pessoa com deficiência beneficiária do BPC, bem como as possibilidades tecnológicas e a responsabilidade legal e moral do Estado de garantir direitos, nada há





que se objetar a estas proposições, devendo-se apenas encontrar soluções para conjugar os esforços aqui expostos.

Esta finalidade, contudo, já foi parcialmente alcançada pela relatoria das matérias aqui discutidas no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), cujo Substitutivo merece louvor. Todavia, entende-se que o Substitutivo aprovado pela CIDOSO carece de aprimoramentos, os quais podem implementados por meio de um novo Substitutivo.

A primeira alteração propõe adequação do texto a Lei Complementar nº 95/98. A segunda alteração propõe a inserção expressa de disposição assegurando que os novos serviços serão integrados e complementares àqueles já previstos na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, conforme disciplinado pela Resolução nº 109/2009 do CNAS, de modo a garantir a coexistência harmoniosa entre ambos.

A terceira mudança visa instituir mecanismos coordenação e integração com os serviços já em operação, com o objetivo de evitar a duplicação ou sobreposição de ações, assegurando que as inovações introduzidas pelo novo serviço não conflitem com as iniciativas preexistentes.

Por fim, a quarta alteração tem como finalidade assegurar a obrigatoriedade de consulta e participação do Conselho Nacional de Assistência Social nos processos de regulamentação e implementação das novas medidas, entendendo-se que tal previsão contribuirá para o aperfeiçoamento e maior eficácia na execução do programa.





2.1 - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 5.365/2023, 5.897/2023 e 1.963/2024, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, na forma do Substitutivo em anexo.

Salas das Comissões, em 25 de março de 2025.

Relatora





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.365, DE 2023

Apensados: PL nº 5.897/2023 e PL nº 1.963/2024

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a instituição do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas e do Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, bem como para permitir o uso de meios remotos ou de ou atendimento eletrônico nas avaliações sociais e demais serviços necessários à gestão do benefício de prestação continuada (BPC), nas situações que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a instituição do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas e do Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, bem como para permitir o uso de meios remotos ou de ou atendimento eletrônico nas avaliações sociais e demais serviços necessários à gestão do benefício de prestação continuada (BPC), nas situações que especifica.

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	20.	 	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, assegurado, na forma prevista em regulamento, a realização por meio remoto ou atendimento





eletrônico mediante identificação com uso certificação, biometria ou outro meio definido pelo INSS que assegure identificação inequívoca do beneficiário.

Art. 24-D. Fica instituído o Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas, que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais para:

I - a garantia de direitos, o desenvolvimento de mecanismos para a inclusão social, a equiparação oportunidades, a participação desenvolvimento da autonomia das pessoas com deficiência e idosas que vivenciem situações de vulnerabilidade social pela fragilização de vínculos familiares e sociais ou pela ausência de acesso a possibilidades de inserção, habilitação social e comunitária, observadas suas necessidades potencialidades individuais e sociais, objetivo de prevenção de situações de risco, de exclusão e de isolamento dos usuários; e

II - o desenvolvimento de ações preventivas extensivas aos familiares das pessoas com deficiência e idosas, de apoio, informação, orientação e encaminhamento, com foco na qualidade de vida, exercício da cidadania e inclusão na vida social.

§1º O Serviço de que trata o caput tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, participação da sociedade civil, na forma regulamento.

§2º O Serviço de que trata o caput deve ser desenvolvido de forma articulada e complementar



aos serviços socioassistenciais já estabelecidos, na forma de regulamento, de modo a evitar sobreposições e garantir o fortalecimento da rede de proteção social.

Art. 24-E. Fica instituído o Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, que integra a proteção social especial e compreende oferta atendimento especializado a famílias com pessoas com deficiência e idosas com algum grau de dependência, que tiveram suas limitações agravadas por violações de direitos, observadas as seguintes diretrizes:

I – promoção da autonomia, inclusão social e melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas ou com deficiência que requeiram cuidados permanentes ou temporários, mediante a prestação de serviços especializados;

II – reconhecimento do potencial da família e do cuidador, aceitação e valorização da diversidade e redução da sobrecarga do cuidador, decorrente da prestação de cuidados diários prolongados.

§1º O Serviço de que trata o caput tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, na forma do regulamento.

§2º O Serviço de que trata o caput deve ser desenvolvido de forma articulada e complementar aos serviços socioassistenciais já estabelecidos, na forma de regulamento, de modo a evitar sobreposições e garantir o fortalecimento da rede de proteção social.



Art. 3º O processo de regulamentação e implementação dos serviços instituídos por esta Lei deve envolver consulta prévia e contínua com instâncias competentes de controle social, como o Conselho Nacional de Assistência Social, assegurando alinhamento com os princípios de descentralização e de controle social da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Comissões, em 25 de março de 2025.

Deputada **DAYANY BITTENCOURT**

Relatora

